



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 13.917/17**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Marizete Maria Bandeira Pereira, Matrícula nº 662.119-8, Agente Protetivo, lotada na Fundação Deseenvolvimento da Criança e do Adolescente, que contava, à época do ato, 11.406 de tempo de serviço, e idade de 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. Substituto - Relator

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. Substituto - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.917/17

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Marizete Maria Bandeira Pereira,  
Órgão: PBPprev.  
Gestor Responsável: Yuri Simpsons Lobato  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.757 /2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 13.917/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Marizete Maria Bandeira Pereira, Matrícula nº 662.119-8, Agente Protetivo, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.**

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:37



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2017 às 11:30



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO